



17905211



08084.001566/2022-00



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional do Consumidor  
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

## **NOTA TÉCNICA Nº 32/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.001566/2022-00**

**ASSUNTO:** Atualização da NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, considerando (i) decisão do CONFAZ sobre o ICMS de óleo diesel; (ii) práticas de revendedores de combustíveis diante de reajustes de preços em elos anteriores da cadeia de fornecimento; e (iii) adequação das informações prestadas aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis.

### **I. INTRODUÇÃO**

1. Este documento tem por objetivo atualizar e complementar a NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (SEI 17577978), pela qual foram prestados esclarecimentos e orientações aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) sobre os impactos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, sobre a legislação de proteção e defesa dos consumidores.

2. Após a promulgação dessa Lei Complementar e considerando a importância do fornecimento de combustíveis para os consumidores, esta SENACON, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, orientou os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) a:

a) fiscalizarem a adequação das informações prestadas aos consumidores sobre a incidência de tributos nos preços de combustíveis, nos termos do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 10.634, de 22 de fevereiro de 2021;

b) fiscalizarem o eventual cometimento da prática abusiva de elevação sem justa causa de preços de combustíveis, prevista no inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, considerando as orientações contidas no "Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços" (SEI 17587823), em anexo.

3. Tais orientações permanecem.

4. De todo modo, é necessário atualizar e complementar as informações e análises da referida Nota Técnica, considerando:

a) a decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) sobre a fixação de alíquota *ad rem* do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS) sobre óleo diesel; e

b) práticas de revendedores de combustíveis diante de reajustes de preços em elos anteriores da cadeia de fornecimento; e

c) adequação das informações prestadas aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis.

## II. DECISÃO DO CONFAZ SOBRE O ICMS DO ÓLEO DIESEL

5. Segundo o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 192, de 2022, o ICMS incidirá uma única vez nos combustíveis, a saber:

*“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:*

*I - gasolina e etanol anidro combustível;*

*II - diesel e biodiesel; e*

*III - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.”*

6. Essa Lei Complementar ainda determinou que: (i) a alíquota será uniforme em todo o país, sendo definidas por deliberação entre os estados; (ii) terá novo modelo de cálculo, passando a ser um valor específico (*ad rem*) por unidade de medida; e (iii) poderá ser reduzida e estabelecida no mesmo exercício financeiro. O inciso V do art. 3º mostra isso:

*“Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:*

*V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:*

*a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;*

*b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e*

*c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”*

7. Dessa maneira, a informação sobre o tributo será mais clara e adequada para os consumidores, que observarão variação com menor frequência do imposto, além de ter o mesmo valor em todos os estados.

8. Ademais, o parágrafo 5º do art. 6º mostra a preocupação com o peso do tributo ao consumidor, qual seja:

*“§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do caput do art. 3º desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.”*

9. Com relação ao diesel, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), pelo Convênio n.º ICMS, n.º 16, de 24 de março de 2022, fixou as seguintes alíquotas *ad rem* de ICMS, com efeitos no território nacional a partir de 1º de julho de 2022:

a) Óleo Diesel A S10 (a variedade mais consumida no Brasil): R\$ 1,0060 por litro;

b) Óleo Diesel A Outros: R\$ 0,9986 por litro.

10. Segundo o previsto no convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer fator de equalização de carga tributária.

11. Quanto aos demais combustíveis referidos no art. 2º da Lei Complementar n.º 192, de 2022, não há notícias, até o momento, de definição de alíquota de ICMS pelo Confaz.

12. Vale recordar que, segundo a regra do art. 9º da Lei Complementar n.º 192, de 2022, **reduziu-se a zero, até 31 de dezembro de 2022**, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social

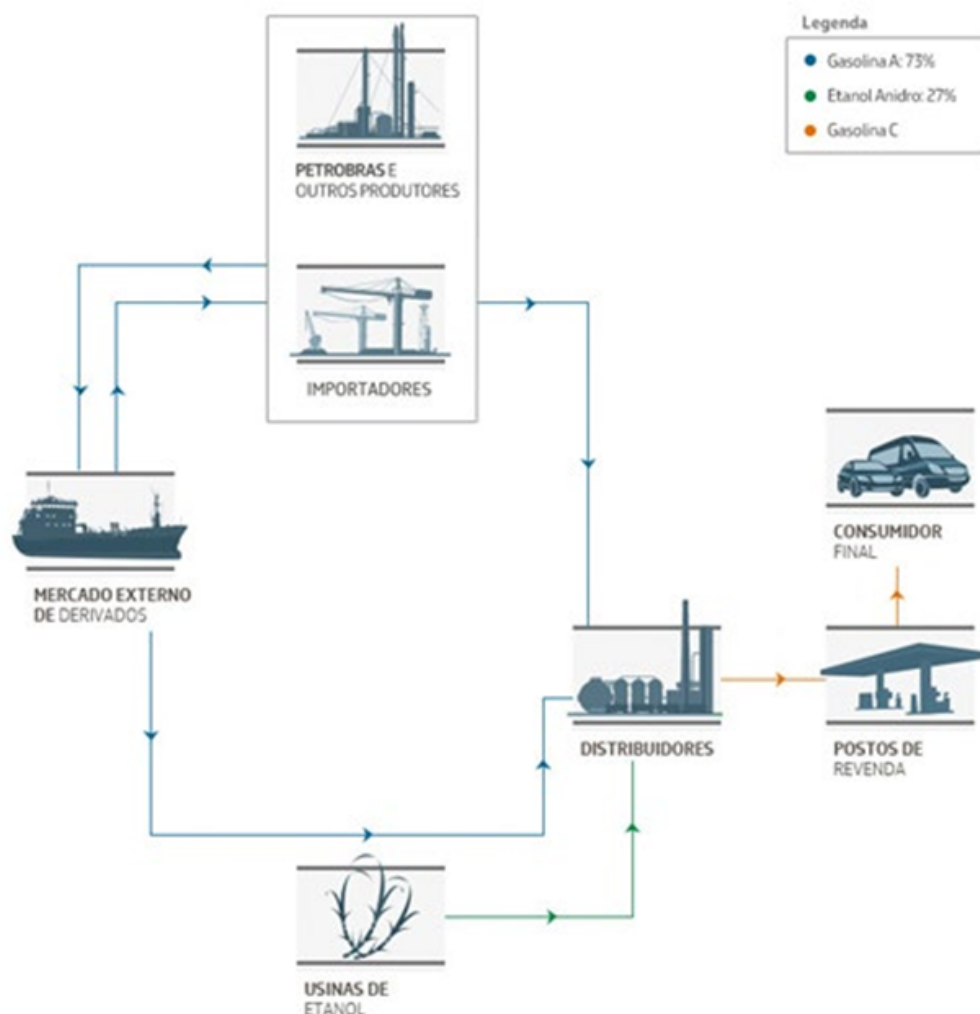
e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambos tributos federais, para o diesel, biodiesel e o gás liquefeito de petróleo (GLP), a saber:

*“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.”*

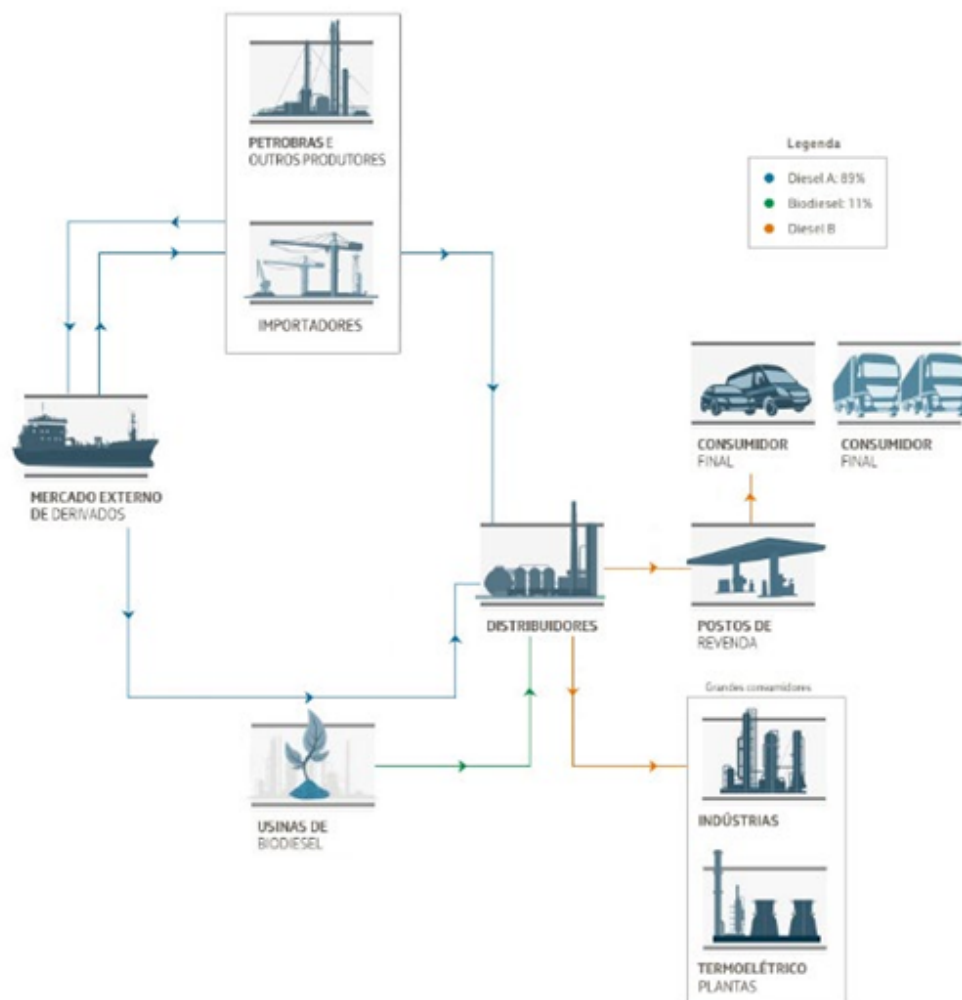
### III. PRÁTICAS DE REVENDEDORES DIANTE DE REAJUSTES DE PREÇOS EM ELOS ANTERIORES DA CADEIA DE FORNECIMENTO

13. Como foi explicado de forma detalhada na NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, a cadeia de comercialização da gasolina e do diesel começa com a venda pelo produtor ou importador do produto a granel para as companhias distribuidoras. As companhias distribuidoras, por sua vez, são responsáveis pela mistura obrigatória do etanol anidro, para a gasolina, e biodiesel, para o diesel, biocombustíveis que possuem dinâmica própria de produção e precificação e que são adquiridos pelas distribuidoras diretamente das usinas produtoras. As distribuidoras, por fim, realizam o transporte dos produtos até os diversos revendedores, e estes comercializam o produto para o consumidor final.

14. De forma esquemática, a cadeia de comercialização da gasolina é a seguinte:



15. Já a cadeia de comercialização do diesel é, de forma esquemática, a seguinte:



16. A **relação de consumo** ocorre, portanto, no elo final da cadeia, na relação **entre revendedores e consumidores**, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

17. Diante de reajustes de preços em elos anteriores da cadeia de fornecimento (em especial aqueles realizados por refinarias), há notícias de condutas de revendedores de combustíveis que, em tese, podem ser enquadradas como prática abusiva prevista no inciso II do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

#### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

***II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;***

*(grifamos)*

18. Ao analisar essa regra prevista no inciso II do art. 39, os autores do anteprojeto de lei que culminou no Código comentaram o que segue:

**"O fornecedor não pode recusar-se a atender à demanda do consumidor. Desde que tenha, de fato, em estoque os produtos ou esteja habilitado a prestar o serviço. É irrelevante a razão alegada pelo fornecedor. Veja-se o caso do consumidor que, a pretexto de ter passado cheque sem fundos em compra anterior, tem a sua demanda, com pagamento à vista, recusada. Ou, ainda, o motorista de táxi, que, ao saber da pequena distância da corrida do consumidor, lhe nega o serviço."** (GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. Código de Defesa do

Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p 383).

(grifamos)

19. No setor de combustíveis, o fornecedor não pode se negar a vender produto que já detém em estoque com o objetivo de, após o anúncio de elevação de preço em elos anteriores da cadeia (na refinaria, na importadora, na distribuidora), condicionar a venda ao reajuste do preço.

20. Outra prática que tem atraído a atenção de alguns Procons é aquela de, logo após o anúncio de reajuste de preços em elos anteriores da cadeia, o revendedor prontamente reajustar o preço de produto que já tem em estoque.

21. Nesse sentido, recordamos os termos do "Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços" (SEI 17587823), recentemente lançado para orientar a atuação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), especialmente os Procons, sobre a matéria. Conforme esse Guia, prevê-se, na "4ª Fase - Análise econômico-jurídica aplicável", a possibilidade de solicitar ao fornecedor notas fiscais de compra e venda com uma série histórica confiável (recomenda-se de 3 meses) de modo a identificar se há racionalidade econômica no aumento de preços ou se ele deriva pura e simplesmente de oportunismo do empresário.

#### **IV. ADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AOS CONSUMIDORES SOBRE OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS**

22. No Decreto nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021, estabeleceram-se procedimentos a serem adotados, nos postos de combustível, para garantir aos consumidores o direito a receber informações claras e adequadas sobre os preços dos combustíveis automotivos e também sobre os tributos incidentes no preço do produto.

23. Com vistas a explicar a motivação e orientar os agentes públicos e privados sobre a implementação desse Decreto, foi elaborada e circulada a NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ (SEI 14236726), em anexo.

24. De modo prático e ilustrativo, depreende-se do texto do normativo os seguintes direitos e deveres:

##### **Direito do consumidor:**

Receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços dos combustíveis automotivos no território nacional

##### **Deveres dos postos de combustível:**

###### *Sobre os preços*

Informar adequadamente os consumidores, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas, conforme prevê o Decreto no 5.903, de 20 de setembro de 2006.

###### *- Sobre descontos e benefícios vinculados ao uso de aplicativos de fidelização*

As informações solicitadas são do conhecimento dos postos de combustíveis. Os postos de combustíveis são parte da relação de consumo e devem transmitir tais informações aos consumidores. Mesmo que o aplicativo seja criado por distribuidoras, os revendedores têm as informações necessárias para cumprir o Decreto.

O preço normal do produto deve ser devidamente informado, em maior destaque. Se houver benefícios vinculados ao uso de aplicativos, eles devem ser comunicados no que refere a valores e formas de obter benefício. Deseja-se evitar confusão aos consumidores levados a erro pela publicidade que (i) não informa que o benefício é vinculado a cadastramento prévio e uso de aplicativo de fidelização no momento da compra; (ii) geram confusão entre desconto imediato (pagamento a menor) com devolução de dinheiro na forma de crédito para uso futuro (*cashback*).

Quando o aplicativo de fidelização conferir *cashback*, os postos devem informar o que segue:

- (i) preço real (exemplo, R\$ 5,00);
- (ii) valor do *cashback* vinculado ao uso do aplicativo (por exemplo, 10%, R\$ 0,50).

Se o *cashback* for variável, a depender da quantidade de combustível adquirida, pode ser informada a variação percentual (por exemplo, *cashback* de 2% a 5%). O mais importante é o consumidor ter conhecimento do preço real e dos benefícios que pode receber, caso escolha usar o aplicativo.

Se o aplicativo conferir o benefício do desconto, deverão ser informados ao consumidor:

- (i) preço real, de forma destacada (*por exemplo, "R\$ 5,00"*);
- (ii) preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização (*por exemplo, "R\$ 4,50"*); e
- (iii) valor do desconto, em valor real ou percentual (*no caso, "R\$ 0,50 e/ou 10%"*).

Se o desconto for variável, isto é, a depender da quantidade de combustível adquirida, pode ser informada a variação percentual (por exemplo, desconto entre 2% e 5%). Como foi dito, o mais importante é o consumidor ter conhecimento do preço real e dos benefícios que pode receber caso escolha usar o aplicativo.

#### Sobre os tributos incidentes

Afixar painel com os **valores estimados** dos **tributos incidentes** nas mercadorias comercializadas em local visível do estabelecimento. Dessa forma, é desnecessário informar o valor exato a ser recolhido aos cofres públicos.

O painel deverá conter:

- (i) o valor médio regional no produtor ou no importador;
- (ii) o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- (iii) o valor do ICMS;
- (iv) o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e
- (v) o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE-combustíveis.

25. Maior detalhamento pode ser obtido na NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/CGEMM/DPDC/SENACon/MJ, que segue em anexo.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

26. Assim sendo, com vistas a manter e atualizar os encaminhamentos da NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACon/MJ, orienta-se os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDc), sobretudo os Procons, a, no âmbito das suas atribuições:

- a) fiscalizarem a **adequação das informações prestadas aos consumidores sobre a incidência de tributos nos preços de combustíveis**, nos termos do inciso III do art. 6º do

Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e dos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 10.634, de 22 de fevereiro de 2021;

Atentar especialmente para:

- (i) a redução para zero, até 31 de dezembro de 2022, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, tributos federais, para o diesel, biodiesel e o gás liquefeito de petróleo (GLP);
- (ii) as alíquotas *ad rem* do ICMS já definidas, pelo CONFAZ, para óleo diesel, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022;
- (iii) as alíquotas *ad rem* do ICMS a serem definidas, pelo CONFAZ, para os demais combustíveis referidos no art. 2º da Lei Complementar n.º 192, de 2022.

b) fiscalizarem a **adequação das informações prestadas aos consumidores sobre descontos e benefícios vinculados ao uso de aplicativos de fidelização**, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 10.634, de 2021;

c) fiscalizarem o **eventual cometimento da prática abusiva de elevação sem justa causa de preços de combustíveis**, prevista no inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, considerando as orientações contidas no "Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços" (SEI 17587823), em anexo; e

d) fiscalizarem o **eventual cometimento da prática abusiva de recusa ao atendimento às demandas dos consumidores, na medida das disponibilidades de estoque**, prevista no inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

À consideração superior.

**Paulo Nei da Silva Junior**

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, substituto

**Frederico Fernandes Moesch**

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, substituto

De acordo.

**Rodrigo Roca**

Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Henrique Roca Pires, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 04/05/2022, às 12:38, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 04/05/2022, às 14:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 04/05/2022, às 14:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



código verificador **17905211** e o código CRC **E0416201**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

## **ANEXOS**

- NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ (SEI 17577978)
- Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços (SEI 17587823)
- NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ (SEI 14236726)